



ENTREGUE A MESA EM:

033886

DEPUTADO
OSÉ CARLOS TONIN

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

6494 de 09108 1995

Antuado c/ 03 folhas

Ass.

PROJETO DE LEI Nº

550

Publique-se Inclua-se em
Poder Executivo
08/09/95
DE 1995
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º 01
PROC. 6494

Dispõe sobre a reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da administração pública do Estado, para pessoas portadoras de deficiência.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO

PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica a administração pública direta e indireta do Estado obrigada a reservar 5% (cinco por cento) dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, pessoa portadora de deficiência é aquela que apresenta, em caráter permanente, disfunção de natureza física, sensorial ou mental que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro de um padrão considerado normal para o ser humano.

§ 2º - A comprovação da deficiência será feita sem ônus, por meio de laudo, emitido após perícia realizada por junta médica oficial.

Artigo 2º - A investidura em cargo ou emprego público de que trata o artigo anterior depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação específica para as pessoas portadoras de deficiência e observados o prazo de validade do concurso e a compatibilidade da deficiência com o exercício da atividade.

§ único - O edital do concurso público deverá especificar, em separado, a habilitação necessária ao exercício da atividade e o número de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência,



DEPUTADO
JOSÉ CARLOS TONIN

2



considerando-se o percentual definido no artigo 1º deste projeto de lei.

Artigo 3º - Se as vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência não forem preenchidas, serão elas ocupadas pelos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 4º - A pessoa portadora de deficiência beneficiada por este projeto de lei não poderá invocar sua deficiência para requerer aposentadoria ou pensão, salvo em caso de agravamento daquela, imprevisível à época do provimento no cargo.

Art. 5º - O disposto neste projeto de lei não exime o candidato portador de deficiência dos exames de saúde pré-admissionais e regulares para o serviço público.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A grave crise econômica que assola o país vem deixando à margem do mercado de trabalho milhões de brasileiros saudáveis e preparados. Se para esses o dia de amanhã é uma incógnita, nesse contexto,, muito mais grave e desesperadora é a situação já vivida hoje pelos portadores de deficiência. Segundo estimativas da ONU, em 1990, já era de cerca de 14 milhões o número de brasileiros que possuíam alguma deficiência física, mental, sensorial ou múltipla.

Diante desse quadro preocupante, injusto e por si só discriminador, urge que os poderes constituídos promovam alterações substanciais neste cenário, através sobretudo da integração da pessoa portadora de deficiência à sociedade civil e, em especial, incen-



DEPUTADO
JOSÉ CARLOS TONIN

3



tivando a criação de novas frentes e oportunidades no mercado de trabalho para portadores de deficiência no serviço público estadual, razão do presente projeto de lei e para o qual contamos com o apoio dos Nobres Senhores Deputados que integram esta Casa.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO JOSÉ CARLOS TONIN

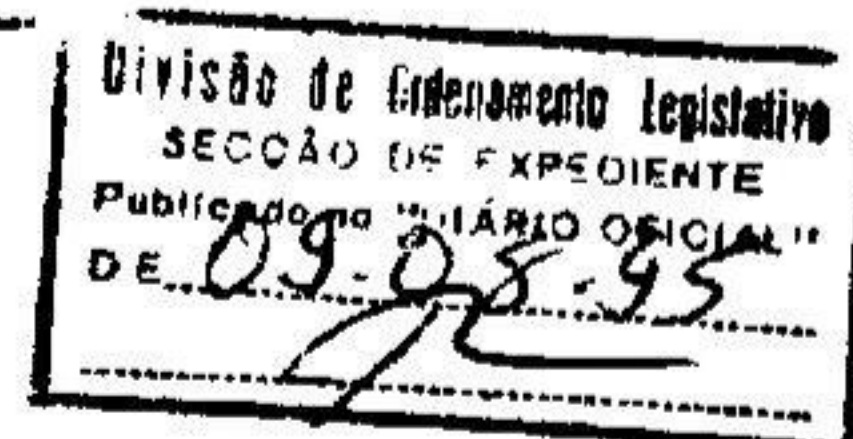
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 8 / 8 / 1995

Chefe de Seção



nos termos do art. 3º, inciso I, do artigo 145 da
consolidação da legislação federal sobre esta proposição cujo nº
está inscrito no nº 1585 à 9665
Ord. nº 10 de 8 de 1955, tendo
em substituição,
que se refere às fis. de nº. a
D. O. L. 17, 8, 1955

Comissões de:
Constituição e Justiça
e
Economia Social
17/ agosto 1955
RECEBIDO

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 22, 8, 1955
EPGJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 23/08/1955
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

-o Senhor Rep. Waldir Barbosa
com prazo para devolução dentro de 10 dias

29/ 08/ 1955
Presidente

Segua 04/ 11/ 55
Regu. Rest.
05/ 09/ 95